

**PROJETO DE LEI**

INSTITUI A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE ONCOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

**O Prefeito Municipal de Cuiabá/MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a Carteira Municipal de Identificação do Paciente Oncológico, destinada a assegurar o reconhecimento e a prioridade de atendimento às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna.

**Art. 2º** A Carteira Municipal de Identificação do Paciente Oncológico será expedida, gratuitamente, pela Secretaria Municipal competente, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

**I** - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

**II** – fotografia, no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado(a);

**III** – endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador, caso necessário;

**IV** – identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.



**Parágrafo único.** A Carteira Municipal de Identificação do Paciente Oncológico terá validade de 3 (três) anos, devendo ser renovada a cada período, para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores.

**Art. 3º** A Carteira servirá como documento de identificação prioritária para garantir:

**I** – prioridade no atendimento em órgãos e serviços públicos municipais;

**II** – prioridade no atendimento no transporte coletivo urbano;

**III** – prioridade em atividades de saúde, assistência social e programas municipais destinados ao bem-estar da população.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com empresas privadas, entidades e instituições para que concedam, de forma voluntária, descontos, benefícios ou facilidades às pessoas regularmente identificadas com a Carteira instituída por esta Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca instituir, em Cuiabá, a Carteira Municipal de Identificação do Paciente Oncológico, instrumento destinado a assegurar reconhecimento, dignidade e prioridade de atendimento às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna.

O câncer é uma das doenças mais desafiadoras do nosso tempo, exigindo acompanhamento médico constante, tratamentos prolongados e frequentes deslocamentos a unidades de saúde. Tais circunstâncias impõem grande desgaste físico, emocional e financeiro às pessoas acometidas e suas famílias.

A Carteira permitirá que esses cidadãos tenham prioridade em atendimentos nos serviços públicos municipais, no transporte coletivo e nos programas voltados à saúde e assistência, reduzindo barreiras e assegurando tratamento mais humanizado.



Além disso, a lei abre a possibilidade de parcerias voluntárias com a iniciativa privada, de modo a ampliar o alcance de benefícios, sem ferir a livre iniciativa ou a autonomia dos estabelecimentos, evitando, assim, qualquer vício de inconstitucionalidade.

Ao aprovarmos esta proposição, a Câmara Municipal estará reafirmando seu compromisso com a promoção da saúde, da dignidade humana e da proteção social, garantindo às pessoas com câncer um suporte institucional que lhes permita enfrentar a doença com mais respeito, cuidado e esperança.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões.

**VEREADORA PAULA CALIL – PL**

Câmara Municipal de Cuiabá

